



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.001727/2002-47
Recurso nº : 132.300
Acórdão nº : 303-33.341
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : IDELVAN LEITE DE SÁ
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo o contribuinte pleno conhecimento dos motivos que levaram à autuação e dos meios de prova para refutá-la, não se caracteriza cerceamento do direito de defesa. Preliminar negada.

ITR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. Não constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, diante da ausência de documentos probatórios, impossível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

ITR. ÁREA DE PASTAGEM. Baseada a autuação na DITR apresentada pelo próprio contribuinte e não havendo provas nos autos que possam validar as alegações do contribuinte para alteração da área, há que ser mantida a autuação neste sentido.

MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

JUROS DE MORA. Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/08) pelo qual se exige o pagamento de diferença relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Iracema”, localizado no Município de Pombal - PB, com a área total de 320,6ha, lavrado em razão de ter restado retida a DITR no parâmetro Calamidade Pública, “por se tratar de imóvel não localizado em município para o qual conste informação de reconhecimento de tal situação para fins de apuração do ITR”.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10º, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamenta-se a exigência da multa de ofício no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. Relativamente aos juros de mora, no art. 61, §3º, da Lei nº 9430/96.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 30/32, juntando os documentos de fls. 33/56 (entre os quais o Decreto nº 989, de 31/03/98, o qual declara Estado de Calamidade Pública no Estado da Paraíba) e, alegando em suma, que:

(I) em 31/03/98, a Prefeitura Municipal de Pombal editou o Decreto nº 989/98, declarando estado de calamidade pública em todo o território do município de Pombal;

(II) houve um erro de fato quando do preenchimento da DITR, confusão motivada porque foi decretado estado de calamidade no município no início do ano de 1998, e a DITR foi apresentada em setembro de 1998, assim,, entendeu que os efeitos do Decreto municipal aplicar-se-ia àquela declaração;

(III) o inciso I, d 6º da lei nº 9.393/96 estabelece que será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estivessem situados em área de ocorrência de calamidade pública;

(IV) em todas as informações prestadas pelo contribuinte em suas DITRs referentes aos exercícios anteriores e posteriores, observa-se que em todas elas vem informando áreas utilizadas como de pastagens, vez que a propriedade dedica-se à atividade de pecuária extensiva;

(V) no exercício de 1998 não foi informado na declaração qualquer área ocupada por pastagens, pois o programa gerador da Declaração de ITR/1998, não permite que sejam preenchidas as linhas de 07 a 10 da declaração, caso seja selecionado o item correspondente à ocorrência de calamidade pública;

Processo nº : 10425.001727/2002-47
Acórdão nº : 303-33.341

(VI) ou seja, por uma simples questão de desconhecimento do assunto, o contribuinte informou o estado de calamidade pública, uma vez que naquele ano, 1998, realmente havia a calamidade, e isso levou o programa a não permitir a inclusão da área de pastagens, que foi utilizada normalmente como nos demais anos;

(VII) a correta situação da propriedade, para fins de cálculo do Grau de Utilização, no exercício de 1998 é:

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL	
Discriminação	Área em hectares
01. Área Total do Imóvel	320,60
02. Área de interesse ambiental de Preservação Permanente	12,00
03. Área de interesse ambiental de Utilização Limitada	5,10
04. Área Tributável	303,50
05. Área ocupada com benfeitorias	28,90
06. Área aproveitável	274,60

07. Produtos Vegetais	0,00
08 Pastagens	274,60
09. Exploração Extrativa	0,00
10. Atividade Granjeira ou Aquícola	0,00
11. Área Utilizada	274,60
Grau de Utilização – (GU)	100%
Alíquota=0,10%	
Valor da terra nua tributável= R\$15.646,55	
Imposto Calculado=R\$15,64	(devidamente pago em 21/09/98)

(VIII) através do Auto de Infração lavrado, a auditoria desconsiderou a indicação de calamidade pública e não levou em consideração que haviam pastagens plantadas na propriedade, o que ocasionou um cálculo de utilização nulo, resultando em uma elevação na alíquota para 3,30%;

Processo nº : 10425.001727/2002-47
Acórdão nº : 303-33.341

(IX) é indevido o procedimento adotado pela auditoria, não pelo fato de desconsiderar a calamidade pública, mas por não considerar a informação prestada posteriormente de que havia na época pastagens plantadas na propriedade, pois o grau de utilização, na realidade, foi de 100%, uma vez que toda a área aproveitável foi utilizada com pastagens;

(X) e o contribuinte não a informou, como já dito, porque o programa não permitia, já que selecionada a opção referente à calamidade pública, no entanto, a propriedade foi toda plantada com pastagens no exercício de 1998;

(XI) a tributação deve atingir a realidade econômica em respeito ao princípio da capacidade contributiva, e já que está se falando de princípios constitucionais, porque não mencionar o princípio do “in dubio pro reu” e seu reflexo direto de que na dúvida deve beneficiar o contribuinte, o que até mesmo o CTN determina em seu art. 112;

(XII) está mais do que claro de que o contribuinte cometeu erro de fato ao clicar na opção “calamidade pública” e isso desencadeou a impossibilidade do preenchimento da área ocupada com pastagens;

(XII) na raiz de tudo, o erro foi causado pela imperícia do contribuinte em entender o ano de competência da declaração do ITR.

Requer seja cancelado o Auto de Infração, em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife / PE, esta entendeu pela procedência do lançamento (fls. 62/66), tendo em vista o entendimento, em suma, que:

(I) alegações de omissões sem a devida produção de provas não é suficiente para descaracterizar o lançamento portanto, as alíquotas e graus de utilização relativas a outros exercícios nada comprovam em relação ao exercício de 1998;

(II) a cada exercício deve o contribuinte apresentar documento de informação e apuração do ITR – DIAT, para declarar a situação do imóvel no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, conforme determina a lei nº 9.393/96 em seu artigo 8º e parágrafos, portanto, os documentos de fls. 50/56 nada comprovam em relação ao exercício de 1998, além do que, as informações ali contidas também necessitam de prova.

Diante do exposto, o voto é pela procedência do lançamento.

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário às fls. 72/79, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória e, ainda, alegando em suma, que:

Processo nº : 10425.001727/2002-47
Acórdão nº : 303-33.341

(I) o erro foi cometido pela própria Receita Federal vez que, o programa da declaração de 1998, não solicitava nenhuma outra informação quando indicada a calamidade pública e, de maneira completamente indevida, zerava toda a área de pastagens;

(II) tanto é verdade, que nas novas versões do programa de ITR, ao declarante é garantido o direito de informar a área de pastagem e ao mesmo tempo a sua fração destruída em virtude de calamidade pública;

(III) o artigo 10, d 6º da lei nº 9.393/96, deve ser utilizado para amparar os agricultores que sofreram com a ocorrência do estado de calamidade e não para lastrear um procedimento tendente a prejudicar o direito de defesa;

(IV) aparentemente o que ocorreu foi cerceamento de defesa, pois já que o programa não permitiu a informação da área de pastagens e a fiscalização comprovou não haver estado de calamidade pública no ano anterior, o mínimo que deveria ser feito era intimar o contribuinte para informar a área de pastagens e não para apresentar CPF, Carteira de Identidade e Ato de Decretação de Calamidade Pública pois, esta documentação não é suficiente para o lançamento;

(V) não se vê qual outro tipo de prova poderia esperar a fiscalização, além disso, há que se destacar a dificuldade enfrentada nesta região conhecida como polígono das secas, o que justifica o tratamento menos oneroso que a lei dispensa;

(VI) resumidamente, recorre-se quanto ao cerceamento do direito de informar a área de pastagens, quando se supunha calamidade pública (ponto este reconhecido pela Receita Federal) e a criação de gado indica a existência de pastagem, nos termos do art. 24 da IN SRF nº256/02.

Diante do exposto, requer que sejam aceitas as ponderações expostas e revisto o lançamento, constatando-se cumprida a obrigação de pagar o realmente devido.

Anexou às fls. 80/81, Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda – Pessoa Física, 1999.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro, constando numeração até às fls. 84, última.

É o relatório.

Processo nº : 10425.001727/2002-47
Acórdão nº : 303-33.341

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Por conter matéria deste E. Conselho, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo contribuinte.

De plano, há que ser ressaltado que o contribuinte, acertadamente, apresentou Recurso Voluntário sem garantias ao seguimento para segunda instância, em razão do valor da exigência tributária consubstanciada no presente processo administrativo ser inferior a R\$2.500, nos termos do §7º, artigo 2º da Instrução Normativa nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

Ultrapassadas as análises dos requisitos de admissibilidade, passemos à análise da questão.

Preliminarmente, cumpre destacar que a recorrente, sem razão, suscita cerceamento do direito de defesa, uma vez que, ante a impossibilidade de declarar a área de pastagem na DITR/1998, entende que deveria ter sido intimada a informar referida área.

Esclarece a Recorrente que tal impedimento fora gerado pelo próprio programa de declaração fornecido pela Secretaria da Receita Federal. Por outro lado, a própria Recorrente reconhece o equívoco cometido ao declarar Calamidade Pública para o exercício em questão.

Vejamos o que estabelece o inciso I, §6º, do artigo 10 da Lei 9.393, de 19/12/96:

“§6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I – comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;”

Ora, como se vê, ao declarar calamidade pública, a área é tida como 100% utilizada (ou efetivamente utilizada), logo, desnecessário declarar área de pastagem, posto que, conforme também se observa do citado dispositivo legal, subentende-se que da calamidade pública resulte a destruição da área de pastagem.

Se o contribuinte entende que, diante da impossibilidade de declarar a área de pastagem, gerada pelo equívoco por ele próprio cometido e reconhecido, a

Processo nº : 10425.001727/2002-47
Acórdão nº : 303-33.341

fiscalização deveria intimá-lo a declarar tal área e não o fez (já que, se baseou na DITR/98), isto revela que o Recorrente tinha ciência dos elementos que poderiam ser ofertados em sua defesa, no caso, a comprovação da área de pastagem, de onde se conclui que não houve cerceamento algum.

Desta forma, não merece acolhida a preliminar suscitada pela Recorrente.

Passemos, então, à análise das questões de mérito.

Pois bem, já em sua impugnação a ora Recorrente declara que cometeu equívoco ao preencher a DIAT/1998, posto que, na oportunidade, entendeu que como fora decretado o estado de calamidade pública no início do ano de 1998, os efeitos do decreto municipal aplicar-se-iam àquela declaração.

Assim, afirma que tal erro cometido desencadeou a impossibilidade do preenchimento na DITR/98 do campo referente a área ocupada por pastagens, pelo que, solicita a pertinente revisão.

Neste ponto tenho assentado o entendimento de que é permitido ao contribuinte a possibilidade de retificação de sua declaração, mesmo depois de sua notificação quanto ao lançamento tributário, em observância ao que dispõe o §2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional¹, entendimento sereno no âmbito deste Colegiado.

Ocorre que o erro precisa estar evidentemente comprovado, a fim de que seja conhecido pela autoridade administrativa, sendo vedado à esta agir por mera presunção.

E neste sentido, o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações, uma vez que deixou de apresentar documentos probatórios da efetiva existência da área.

Ao pretender o reconhecimento da existência da área de pastagem, a qual seria, segundo consta às fls. 31, inteiramente ocupada com pecuária extensiva, deveria, para fins do presente lançamento, comprovar por meios idôneos, exemplo do laudo técnico, a utilização da área neste sentido.

¹ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Processo nº : 10425.001727/2002-47
Acórdão nº : 303-33.341

Com efeito, a autuação pautou-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua DITR (fls. 18/20), posto que, conforme se observa, este declarou “0,0” de área de pastagem.

Assim, o fato é que nenhum documento foi juntado ao processo até a presente data, que comprovasse as alegações do Recorrente.

Desta forma, pela situação exposta, tenho que não há como assistir-lhe razão.

Pertinente à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, in verbis:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

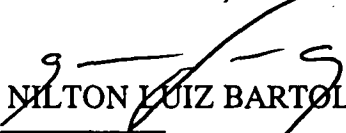
Processo nº : 10425.001727/2002-47
Acórdão nº : 303-33.341

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. **Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.** Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua **essência remuneratória**, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifei)

Desta feita, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽²⁾

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, para manter a autuação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

² “Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”